AS ARMAS NUCLEARES E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Rafael Ana [1]

Cristian Ricardo Wittmann [2]

Resumo:

O seguinte trabalho tem como objetivo pesquisar e expor ao corpo universitário a compatibilidade do uso de armas nucleares com os princípios e regras que regem o Direito Internacional Humanitário (Jus in Bellum), assim como fazer uma análise referente a necessidade e importância do Tratado de Não Proliferação de Armas nucleares (1968) e do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (2017). As armas nucleares tem um caráter especial quando se tratando do seu efeito, dimensão e consequências do seu uso ameaça diretamente a integridade humana, há dúvida sobre a possibilidade de limitação dos efeitos gerados por seu uso, trazendo um possível conflito entre o princípio da distinção e a radioatividade, de modo que esta pode afetar sem distinguir civis, incluindo os descendentes dos mesmos, e os objetos civis mais importantes, como os elementos essenciais para a vida no planeta. O trabalho em questão utiliza como fundamento para seu tema: tratados, legislações e costumes internacionais, assim como artigos e documentos disponibilizados pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (ICRC) e pela Campanha Internacional para a Abolição de Armas Nucleares (ICAN).

Palavras-chave: Armas Nucleares; Direito Internacional Humanitário; Jus in Bellum

Modalidade de Participação: Iniciação Científica

AS ARMAS NUCLEARES E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

[1] Aluno de graduação. rafaelmaia001@gmail.com. Autor principal

[2] Docente. cristianwittmann@unipampa.edu.br. Orientador

AS ARMAS NUCLEARES E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

1 INTRODUÇÃO

A discussão do *Jus in Bellum* toma novas proporções quando o assunto é armas nucleares, seu poder único de destruição apresenta uma possível ameaça ao futuro da humanidade, trazendo a necessidade de se entender e discutir os efeitos causados pelo uso desta arma, assim como a sua compatibilidade com os princípios do Direito Internacional Humanitário (DIH).

2 METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho foi empregada uma metodologia: i) dedutiva; ii)qualitativa e; iii) descritiva.

3 RESULTADOS e DISCUSSÃO

Em uma detonação nuclear, há a liberação de uma vasta quantidade de energia nas formas de explosão, calor e radiação. A explosão cria uma onda de choque que atinge centenas de quilômetros por hora, matando as pessoas perto do local da explosão, causando lesões internas em pessoas mais afastadas e, ainda, ocorrendo o risco de lesões por objetos e prédios arremessados pela onda de choque. Próximo do local da explosão, também chamado de marco zero, o calor é tão intenso que praticamente tudo é vaporizado, por uma grande área são iniciados incêndios, pessoas sofrem graves queimaduras e tudo se converte a uma tempestade de fogo. A radiação é a maior particularidade da arma nuclear, grandes doses de radiação são o suficiente para matar células, causar o falecimento de órgãos e levar uma pessoa rapidamente a morte, porém diferente da explosão e do calor, a radiação não some tão rapidamente, esta afeta os sobreviventes pelo resto de suas vidas, além de ser transmitido como uma herança genética, podendo causar câncer, leucemia, mutações e danos genéticos, causando problemas por gerações. A fauna e a flora também são fortemente afetadas pelo uso das armas nucleares. Além da destruição pela força e calor gerados na detonação, a fauna e a flora são afetadas pela radiação, partículas radioativas contaminam a água e a terra, acabando por se concentrar em plantas e animais, deste modo, trazendo grandes consequências para a vida selvagem, vegetal e humana.

Abre-se a discussão se as armas nucleares são compatíveis ao Direito Internacional Humanitário (DIH). O DIH tem uma série de princípios que devem ser respeitados durante um conflito e/ou ataque, seu princípio cardinal é a regra de distinção. Este princípio requer que as partes do conflito distingam combatentes de civis, assim como objetivos militares de objetos civis. Pode-se entender como combatente todos os membros das forças armadas em campo para o conflito, com exceção dos médicos e oficiais religiosos (tais como capelães), enquanto que objetivo militar é qualquer objeto que por sua localização, natureza, propósito ou uso sejam efetivos para ações militares.

O princípio da distinção vai de encontro ao princípio da proibição de ataques indiscriminados. Com ataques indiscriminados se entende qualquer ataque contra objetivos militares e civis ou objetos civis em que não haja uma distinção do alvo, inclui também ataques com efeitos que não possam ser controlados ou limitados, conforme exige o DIH, deste modo, em áreas onde civis e objetos civis estejam misturados a objetivos militares, o grupo de ataque precisa verificar que os alvos são apenas objetivos militares, não devendo lançar ataques que utilizem métodos ou efeitos que não distinguem objetivos militares de civis ou de objetivos civis.

A partir da análise dos princípios supracitados, tem-se o entendimento que qualquer arma que não possa ser precisamente direcionada para um objetivo militar, ou que não se possa ter o controle do efeito gerado pelo uso da mesma, será considerada pelo DIH como indiscriminada por natureza e, por consequência, o seu uso será inevitavelmente considerado como um ataque indiscriminado.

É válido ressaltar as proibições relativas à proteção do meio ambiente. Para o DIH, meio ambiente tem uma interpretação abrangente, incluindo ar, água, agricultura, pecuária, florestas, fauna, flora, entre outros elementos biológicos e climáticos. As regras gerais do Direito Internacional Humanitário tratam o meio ambiente como um objeto civil, obrigando aos países beligerantes considerarem o meio ambiente quando se tratar do princípio da distinção. O DIH também possui regras que proíbem um dano generalizado, de longo prazo e grave ao meio ambiente.

Há o entendimento de que as armas nucleares podem ser lançadas precisamente em objetivos militares, porém mesmo que estas não fossem lançadas novamente sobre uma cidade, a sua produção, seus testes e, principalmente, seu uso teria resultados catastróficos para muitas pessoas ao redor do globo. Devido a suas propriedades específicas, durante um conflito, mesmo que se utilizasse uma arma nuclear contra um objetivo militar, a propagação das partículas radioativas iria depender do rendimento da arma, de onde seria a detonação (debaixo da água, no solo ou no ar), assim como de fatores geográficos, climáticos e meteorológicos, elementos que não estão sob controle das partes beligerantes, de modo que os efeitos da radiação continuariam a trazer morte e sofrimento muitos anos após a explosão da bomba.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha fez o primeiro chamado para o banimento das armas nucleares em Setembro de 1945, semanas após os ataques a Hiroshima e Nagasaki. A comunidade internacional trabalhou desde então em prol do banimento das armas nucleares, porém o primeiro tratado só foi assinado em 1968, entrando em vigor 2 anos depois, em 1970, trata-se do Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP). O TNP foi o primeiro grande passo para o desarmamento nuclear, tendo como pilares o desarmamento, a não proliferação e o compartilhamento do domínio da energia nuclear para fim civil. Em seu artigo VI, há o comprometimento dos Estados signatários em progredirem para a proibição global e para a eliminação de todas as armas nucleares, deste modo podemos dizer que o TNP aspira ao desarmamento nuclear completo e geral.

Dentro desse contexto, pode-se citar como o passo mais importante em direção a eliminação das armas nucleares o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares, o qual foi aprovado no dia 7 de julho de 2017, com 122 votos a favor. O tratado prevê em seu primeiro artigo a proibição de diversas atividades relacionadas ao armamento nuclear, tais como: desenvolver, testar, produzir, manufaturar, adquirir, possuir ou estocar armas ou outros objetos explosivos nucleares.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o avanço das pesquisas e da informação, fica claro que as armas nucleares são incompatíveis ao Direito Internacional Humanitário, estas são, na realidade, uma ameaça para o planeta e toda a vida existente nele. É necessário o comprometimento de todos os Estados para que se chegue ao fim da ameaça nuclear, pois, quando se trata de armamento nuclear, não existem mãos seguras.

REFERÊNCIAS

INTERNATIONAL CAMPAIGN TO ABOLISH NUCLEAR WEAPONS. Catastrophic humanitarian harm. 2012. Disponível em: < http://www.icanw.org/wp-content/uploads/2012/08/catastrophicharm2012.pdf>. Acesso em: 08 set 2018.

HENCKAERTS, Jean-Marie. Study on costumary international humanitary law: A contribution to the understanding and respect for tue rule of law in armed conflict. International Review of the Red Cross 87.857, 2005;

HENCKAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. Costumary International Humanitarian Law. Vol I. ICRC and Cambridge University Press, 2005;

Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares = Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons. 01 julho 1968. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2864.htm>. Acesso em: 09 set. 2018.

Tratado de Proibição de Armas Nucleares = Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons. 7 Jul 2017. Disponível em: <https://www.un.org/disarmament/wp-content/uploads/2017/10/tpnw-info-kit-v2.pdf>. Acesso em: 10 set 2018.

WITTMANN, Cristian Ricardo; ANTUNES, Diego Felipe Barbosa. O DESARMAMENTO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNCAMENTAIS: a questão nuclear. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, n.11;